



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345906

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005262-26.2023.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITOS LTDA, são embargados ADELICE PRESCILIANA BARRETO, M. A. TOGNOLO - CLINICA ODONTOLOGICA e ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005262-26.2023.8.26.0189/50000

EMBARGANTE: CREDZ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

EMBARGADA: ADELICE PRESCILIANA BARRETO

EMBARGADO: M.A. TOGNOLO – CLÍNICA ODONTOLÓGICA

EMBARGADO: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA

ORIGEM: FORO DE FERNANDÓPOLIS - 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57514

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE – INFRINGÊNCIA QUE NÃO SE RESOLVE NESTA SEDE – EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos declaratórios opostos ao v. acórdão de fls. 375/380 que em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e indenização por danos morais, deu provimento ao recurso.

O conteúdo do aresto, ao ver da recorrente, enseja esclarecimento para suprir omissão, permitindo-se a reversão do resultado adotado.

Alega, em síntese, que a decisão é omissa quanto à sua responsabilidade pelos danos reclamados.

É o relatório.

Não há falar-se em omissão no enfrentamento de questões trazidas pela parte e configuração de falta de pronunciamento jurisdicional pleno, porquanto foram explicitados os fundamentos necessários ao deslinde da causa.

No caso dos autos, a autora contratou serviços odontológicos da ré *Odonto Company*, mediante fatura mensal no cartão *Credz*. Diante da interrupção do tratamento, sem notificação prévia, ajuizou a presente demanda pleiteando a rescisão contratual, devolução das quantias pagas e indenização por danos morais.

A sentença julgou parcialmente procedente para:

a) declarar rescindido o contrato; b) condenar a ré *M. A. Tognolo Clínica Odontológica* a restituir em uma única parcela, os valores pagos em razão dos contratos de compra e venda/prestação de serviços odontológicos ora rescindidos; c) condenar a ré *Credz Administradora de Cartões S.A.* a restituir os valores das anuidades do cartão de crédito.

A autora, em apelação pediu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e o reconhecimento da legitimidade da ré *Odontocompany Franchising S.A.*

A decisão embargada deu provimento ao recurso da autora.

Em que pesem os argumentos da embargante, *Administradora de Cartão de Crédito Crediz*, que alega omissão da decisão quanto à sua legitimidade, certo é que a questão já tinha sido apreciada pela sentença, nos termos seguintes: “*A requerida Credz Administradora de Cartões S.A. é parte legítima para a demanda visto que a demandante sustenta a abusividade do ajuste referente ao cartão de crédito, afirmando se tratar de venda casada, além de que eventual rescisão dos contratos de compra e venda/prestação de serviços odontológicos refletirá na contratação do cartão a eles atrelado.*”

O tema legitimidade da Administradora não foi devolvido ao Tribunal, mantendo-se o quanto decidido em primeira instância, ou seja, ela responde solidariamente pelos danos sofridos pela autora, juntamente com as rés *Odontocompany Franchising S.A.* e *M. A. Tognolo Clínica Odontológica*, tudo em consonância com a jurisprudência:

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ODONTOLÓGICOS. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Sentença de procedência. Insurgência recursal da ré visando a reforma da sentença para que seja reconhecida a culpa exclusiva de terceiro, ou seja, da clínica prestadora dos serviços, já que afirma ser somente a administradora do cartão. Alternativamente, requer a redução do quantum condenatório. 2. CADEIA DE FORNECEDORES. Empresa administradora do cartão de crédito que age em parceria comercial com clínica odontológica. Responsabilidade solidária reconhecida. 3. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. Reconhecida. Contratação de cartão de crédito, em parceria com clínica odontológica. Ausência de comprovação da realização dos serviços odontológicos que deram origem à cobrança. Ônus que incumbia à parte ré (CPC/15, art. 373, II). Declaração de inexistência do débito questionado. 4. DANO MORAL. Caracterização. Apontamento indevido do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral in re ipsa. Fixação em primeiro grau em R\$ 8.000,00. Majoração para R\$ 10.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. 5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA (STJ, Tema 1076). Pedido de incidência da Tabela da OAB/SP ou de fixação por equidade. Fixação em primeiro grau em 20% sobre o valor da condenação. Correção. Deixa-se de majorar a verba honorária porque fixada no máximo legal. 6. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO.” (TJSP; Ap. 1017609-89.2022.8.26.0007; Rel. Des: Luís H. B. Franzé; dj: 19/06/2024).

Assim sendo, a matéria deduzida nos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta natureza estritamente infringente não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo estranho aos limites da via recursal declarativa.

A embargante pode discordar da motivação expendida, mas se mostrando fundamentado o v. acórdão, incabível alegação de omissão a merecer correção pela via dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

Rejeito os embargos, pois.

LUIZ EURICO
RELATOR